



**MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 154/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 73/2026**

**Objeto:** aquisição de alimentos para a merenda escolar, através do programa "Compra Marechal"

**DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PREGOEIRO**

O Pregoeiro do Município de Marechal Cândido Rondon, Sr. **JOÃO MAURO LIELL**, no uso de suas atribuições legais e diante das ponderações apresentadas pela Secretaria de Educação e pela legislação que rege as licitações, passa a decidir sobre a impugnação apresentada pela empresa LEON INDÚSTRIA E EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA., contra o edital do Pregão Eletrônico nº 73/2026.

A empresa LEON INDÚSTRIA E EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA., apresentou pedido de impugnação ao edital, alega que tentou realizar seu cadastramento e apresentar proposta para participação na licitação em referência, cujo objeto é a aquisição de alimentos para a merenda escolar, por meio do portal indicado no edital. Entretanto, ao tentar cadastrar sua proposta, foi bloqueada com a mensagem que informa que o processo seria exclusivo para empresas localizadas na regionalidade definida pelo promotor, impossibilitando a participação da empresa LEON, sediada em Cascavel/PR, fora da regionalidade denominada "GRANDE MARECHAL", conforme determina o edital.

A exclusão de empresas sediadas fora da região delimitada pelo edital, ainda que seja para fomentar empresas locais ou regionais, contraria os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, notadamente: Princípio da Isonomia e Competitividade: Previstos no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, asseguram tratamento igualitário a todos os interessados, vedando cláusulas restritivas que impeçam a livre competição. Regime de preferência e não exclusão, previsto na LC nº 123/2006: O artigo 48, §3º da LC 123/2006 permite a prioridade de contratação para micro e pequenas empresas locais ou regionais com margem de até 10% superior ao melhor preço válido, porém jamais autoriza a exclusão da participação de empresas de outras localidades.

Jurisprudência e entendimento consolidado: De acordo com a doutrina e pareceres dos tribunais de contas, a exclusividade da participação é cabível somente quando comprovada a necessidade e desde que reste assegurada ampla competitividade, o que implica em permitir que empresas fora da região possam participar, ainda que sem a preferência. Assim, a cláusula do edital que bloqueia o cadastramento da impugnante, por estar sediada fora da "regionalidade" pré-definida, viola diretamente a legislação federal e princípios licitatórios, impondo restrição ilegal à competitividade da licitação.

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente: a) A reconsideração para reformar a exclusividade regional prevista no edital que impede a participação da empresa impugnante, autorizando o cadastramento e apresentação da proposta, com aplicação da prioridade prevista na lei apenas como critério de desempate e preferência, nunca como exclusão; b) Caso mantida a exclusividade, seja o edital anulado ou retificado, para garantir a observância do princípio da isonomia, da legalidade e da ampla competitividade; c) Seja concedido prazo para que todas as



## **MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

ESTADO DO PARANÁ

empresas interessadas, inclusive a impugnante, possam cadastrar suas propostas de forma plena, com observância do ordenamento jurídico. Nestes termos, pede deferimento.

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentado, manifestação da Secretaria de Educação, através do memorando nº 11.733/2026, analisado o edital e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo Licitatório e que devem ser aplicados pelos entes públicos, passo a decidir as alegações trazidas pela impugnante.

1. Recebo a impugnação, pois tempestiva nos termos do item 12.1 do edital.
2. Quanto ao pedido de alteração do edital, cumpre esclarecer que o Termo de Referência, em seu Anexo I, já apresentou uma justificativa completa, com dados econômicos, sobre os benefícios do desenvolvimento regional que o Programa Compras Marechal promove nas empresas locais, demonstrando os motivos que fizeram destinar esta licitação específica à restrição geográfica.
3. Quanto à legalidade da utilização da restrição geográfica, o Art. 4º da Lei 14.133/2021 assim especifica: Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
4. Ao verificar o conteúdo dos respectivos artigos acima citados, observa-se o seguinte contexto no artigo 47: Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
5. Ou seja, para cumprir com eficiência esse objetivo, deve-se observar e sempre que houver a possibilidade, destinar a licitação exclusivamente para empresas locais, favorecendo a economia local.
6. Esta prática é adotada nacionalmente por muitos municípios e está dentro da legalidade das Leis nº 14.133/2021 e LC nº 123/2006. Inclusive o município de Marechal Cândido Rondon (PR) possui regulamentação própria do assunto através do Decreto nº 421/2022.
7. Conforme item 3.6 do edital: A licitação será exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos Municípios que compõem a região denominada "GRANDE MARECHAL", nos termos da Lei Complementar Municipal nº 68/2009 e Decreto Municipal nº 421, de 08 de novembro de 2022, conforme justificativa apresentada no Termo de Referência, portanto, há justificativa técnica para a adoção do critério de exclusividade para que somente empresas localizadas na região denominada "GRANDE MARECHAL" possam participar do Processo Licitatório.
8. A justificativa completa para a adoção do critério supra mencionada, está devidamente amparada no Anexo I do Termo de referência, parte integrante do edital.
9. Pelas razões trazidas acima, pelo indeferimento do pedido de impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 73/2026, apresentado pela empresa LEON INDÚSTRIA E EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LTDA., será mantido o edital, nos termos em que se encontra.



**MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ

Marechal Cândido Rondon, 25 de setembro de 2026.

**JOÃO MAURO LIELL**

Pregoeiro

Portaria nº 1057/2026